

**Autor: SEAC/BA - Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação da Bahia.**

**Réu: Eduardo Lopez Comércio e Serviços Ltda.**

**Processo nº0000052-36.2015.5.05.0024 RSum.**

-

## **SENTENÇA**

-

### **Vistos, examinados, etc. ....**

Ação de cumprimento ajuizada pelo **SEAC/BA - Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação da Bahia** contra **Eduardo Lopez Comércio e Serviços Ltda.**, alegando os fatos e buscando os pedidos articulados na inicial. Notificado no feito legal o réu atendeu o chamamento judicial e defendeu-se oralmente. Alçada fixada em quantia superior ao dobro do salário mínimo legal. Documentos vieram aos autos. Razões finais reiterativas e rejeitadas as propostas de acordo. É o relatório.

A defesa busca a extinção do processo sem o exame do mérito. O estatuto da entidade sindical comprova que o autor representa o réu, conforme fixado em sua cláusula 13ª e o inciso III do art. 114 da Constituição Federal respalda a competência da Justiça do Trabalho nos litígios entre sindicatos e empregadores, como a hipótese em exame. Rejeito.

Quanto ao mérito a ré tem razão, pois o sindicato autor não tem competência para se intrometer na forma de negociação das empresas que representa, muito menos autorização legal para incluir em convenção coletiva firmada com a classe operária, cláusula que trate do custo de funcionamento da empresa. Não há amparo legal para a inclusão pelo sindicato empresarial dispositivos que normatize o funcionamento das empresas, principalmente sem a participação e concordância delas.

**Com estes fundamentos, julgo a ação improcedente. Custas pelo autor no valor de R\$160,00, calculadas sobre a importância de R\$8.000,00, arbitrada**

**à condenção especialmente para este fim. Notifiquem-se as partes.**

Salvador, 14 de agosto de 2015.

**Marco Antonio Mendonça do Nascimento**

**Juiz Titular**